

Boletim nº 120 - 29/07/2015

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

**Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## Câmaras de Uniformização de Jurisprudência

### Câmara de Uniformização de Jurisprudência Criminal

**Uniformização de Jurisprudência: Grupo de Câmara Criminal que julga Revisão Criminal de petionário não a torna preventa para julgar demais revisões do mesmo recorrente referente a fatos distintos.**

O 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais suscitou incidente de uniformização de jurisprudência perante a Câmara de Uniformização de Jurisprudência Criminal para que se pronunciasse sobre a existência ou inexistência de prevenção de Grupo de Câmaras Criminais para processar e julgar revisões criminais interpostas pelo mesmo petionário. O Relator, Desembargador Pedro Vergara, conheceu do incidente em razão da distribuição de diversas revisões criminais de um mesmo petionário sobre fatos distintos por prevenção a um mesmo Grupo de Câmaras. Ressaltou que a prevenção é da Câmara que conhecer o recurso sobre determinado fato e outros recursos que são interpostos na mesma causa ou causas conexas. Asseverou que o fato de um Grupo de Câmaras Criminais julgar revisão criminal de um petionário não a torna preventa para julgar as demais revisões do mesmo recorrente sendo os fatos distintos e concluiu que inexistente, portanto, prevenção entre Grupos de Câmaras Criminais nos casos em que o petionário é o mesmo, mas os fatos são diversos. Ao final do julgamento, foi acolhido o incidente de uniformização de jurisprudência para fixar a interpretação nos termos do voto do Relator, à unanimidade. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.12.045.190-1/001](#), Rel. Des. Pedro Vergara, DJe disponibilizado em 11/06/2015).**

## Órgão Especial do TJMG

**Inconstitucionalidade de Lei Municipal que excluiu de prévio procedimento licitatório aqueles que já prestavam serviço particular de transporte de passageiros (táxi)**

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal, em face dos artigos 16 e 28 da Lei Municipal nº 759/2006, de Rio Doce/MG, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte particular de passageiros no Município. O Relator, Des. Walter Luiz de Melo, em

controle difuso, acolheu o incidente, entendendo que, com o advento da Constituição da República de 1988, o processo de licitação passou a ser indispensável àqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração Pública, a fim de garantir-lhes a igualdade de condições e oportunidades. Asseverou que, sendo o transporte de táxi um serviço público, de caráter essencial, a delegação somente se fará mediante processo licitatório, como expressamente prevê o *caput* do art. 175 da CR/88, ao mencionar "sempre através de licitação", perdendo o dispositivo em exame sua eficácia por não suprir condição exigida pela Constituição da República de 1988. Observou, no caso em exame, através dos dispositivos legais questionados, que o legislador municipal buscou preservar a situação daqueles que, antes do advento da Lei nº 759/2006, já eram prestadores de serviço de táxi. Concluiu que a excepcionalidade criada pelos artigos 16 e 28 da referida Lei Municipal privilegiou particulares em detrimento do interesse público, sendo flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o art. 37, *caput*, e art. 175, *caput*, da CR/88, e art. 15 da CEMG. Citou a existência de julgados do STF e do Órgão Especial deste Tribunal no mesmo sentido. Assim, o Órgão Especial, à unanimidade, acolheu o Incidente de Inconstitucionalidade, julgando-o procedente. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0521.09.092931-1/002](#), Rel. Des. Walter Luiz de Melo, DJe disponibilizado em 09/07/2015).**

#### **Inconstitucionalidade de Lei Municipal que instituiu benefício de meia-entrada aos servidores públicos municipais efetivos e comissionados**

O Órgão Especial, à unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Extrema/MG, em face da Lei Municipal nº 3.229/2014, a qual instituiu a meia-entrada para os funcionários públicos municipais efetivos e comissionados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Município de Extrema/MG. O Relator, Desembargador Belizário de Lacerda, julgou procedente o pedido por entender presente a violação ao Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes, pois a Câmara Municipal invadiu esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, criando deveres de fiscalização para a Administração Municipal que implicam aumento de gastos públicos, sem indicar, entretanto, a correspondente fonte de custeio, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes. Asseverou que somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Observou também que a norma impugnada, ao estabelecer o benefício de meia-entrada indistintamente aos servidores públicos municipais sem razão suficiente a justificar o *discrímen*, incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando também o princípio da isonomia. Concluiu que inexistente qualquer base razoável para a instituição do benefício da meia-entrada aos servidores públicos municipais em detrimento dos demais munícipes, padecendo a norma de patente inconstitucionalidade material. Assim, o Órgão Especial, à unanimidade, acolheu a representação para julgá-la procedente. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.045.647-6/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, DJe disponibilizado em 16.07.2015).**

## Superior Tribunal de Justiça

### “Quando houver vaga ou terceirizado, aprovado em cadastro de reserva tem direito a nomeação

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que existe direito público subjetivo de o concorrente aprovado em cadastro de reserva ser nomeado para cargo público quando, ocorrido o surgimento posterior de vagas, a administração pública deixar de convocá-lo ou realizar contratação temporária de terceiros. No caso julgado, o impetrante foi aprovado em terceiro lugar em concurso público do Ministério da Defesa que destinou uma vaga para o cargo de técnico em tecnologia militar (topografia). Segundo o candidato, além de parar de preencher as vagas referentes ao concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou a contratação temporária de terceiros para o exercício de funções de topógrafo, violando o direito líquido e certo à nomeação do candidato. A relatora do recurso, Ministra Eliana Calmon (já aposentada), rejeitou o pedido ao entendimento de que o STJ deveria se adequar à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que não reconheceu o direito à nomeação de candidato quando aprovado em cadastro de reserva.[...]

### Preterição

Mauro Campbell Marques constatou que o STF analisou apenas a existência do direito à nomeação por candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital. Em seu voto, o Ministro frisa que em momento algum o STF debateu o direito a vagas surgidas no prazo de validade do concurso ou se esse direito se estenderia àqueles que, aprovados em cadastro de reserva, verificassem a existência de preterição ou da vacância de cargos públicos. ‘É absolutamente imprudente afirmar categoricamente que o Supremo Tribunal Federal chancelou uma ou outra posição sobre essas especificidades’, advertiu o Ministro, ressaltando que ‘aqueles que, apesar da clareza do aresto, incursionam em verificar no julgamento entendimentos outros, fazem-no, com a devida vênia, mediante leitura menos acurada do que a da inteireza do acórdão’.

### Vinculação ao edital

Para o Ministro Campbell, o edital de concurso vinculou tanto a administração quanto o candidato ao cargo público ofertado em edital, fazendo jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, nas vagas que eventualmente surgirem para os incluídos em cadastro de reserva. [...] Ele salientou que, no caso concreto, o candidato comprovou o surgimento das vagas necessárias para alcançar sua classificação no concurso. Isso reforça a constatação de que a necessidade de pessoal no referido órgão público vem sendo suprida mediante a contratação temporária de servidores, ‘o que tem o condão de configurar a preterição do direito do candidato aprovado em concurso’.

### Cadastro de reserva

Mauro Campbell reiterou que a razão jurídica do direito à nomeação daqueles aprovados dentro do limite de vagas previsto em edital é a mesma daqueles que são exitosos em concurso para a formação de cadastro de reserva. ‘Não é possível, com todas as vênia, admitir outra finalidade e outra razão de ser para a formação de cadastro de reserva se não for para que, uma hora ou outra durante o prazo de validade do certame, os candidatos deixem de ser reservas e passem a ser titulares de cargos públicos assim que surgirem as vagas’. O Ministro concluiu seu voto alegando que a não nomeação pela administração pública exige a

configuração de motivação em que se demonstre situação excepcional superveniente, imprevisível, grave e necessária, hipóteses que não foram comprovadas nos autos. Assim, por maioria, a Primeira Seção concedeu a segurança para que o impetrante seja nomeado para o cargo público postulado. O julgamento foi encerrado em 24 de junho. O acórdão ainda não foi publicado. Processos: MS 17413” (**Fonte – Notícias do STJ – 21.07.2015**).

## Recurso Repetitivo

### “Multa por não pagamento de condenação em 15 dias também se aplica em sentença arbitral

A multa por não pagamento espontâneo de condenação no prazo de 15 dias também pode ser aplicada no caso de sentença arbitral. A decisão é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo (tema 893), e forma uma nova jurisprudência, de modo a consolidar decisões isoladas. O relator, Ministro Marco Buzzi, levou o recurso a julgamento na Corte Especial, órgão julgador máximo do STJ que reúne os 15 ministros mais antigos do tribunal, porque a questão afeta julgamentos em diferentes seções temáticas. A tese fixada para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC) é: ‘No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral)’. [...] Segundo Buzzi, o Código de Processo Civil (CPC) e a Lei da Arbitragem conferem a natureza de título executivo judicial à sentença arbitral, distinguindo apenas o instrumento de comunicação processual do executado. ‘Nessa ordem de ideias, à exceção da ordem de citação (e não de intimação atinente aos processos sincréticos), a execução da sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa observa o mesmo procedimento previsto para as sentenças civis de idêntico conteúdo, qual seja o regime previsto nos arts. 475-J a 475-R do CPC”, explicou o relator. O Ministro afirmou que a multa tem o objetivo de dar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional e que afastar sua incidência no âmbito do cumprimento da sentença arbitral representaria um desprestígio ao procedimento da arbitragem. Isso enfraqueceria seu principal atrativo, que é a expectativa de rápido desfecho na solução do conflito. REsp 1102460.” (**Fonte – Notícias do STJ -15.07.2015**).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

### Recebimento por e-mail

**Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**



**EJEF**  
ESCOLA JUDICIAL  
DESEMBARGADOR EDÉLIO PEREIRA



**TJMG**  
Tribunal de Justiça do  
Estado de Minas Gerais

